



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002922/2007-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.086 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA DE LOURDES BARROS PROJETTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.** Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.** Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

**Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 23/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 18/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10 de maio de 2013

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado).

## Relatório

MARIA DE LOURDES BARROS POIETTI interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 151) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 103/111s, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercícios de 2004 e 2005, no valor de R\$ 31.955,37, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 70.896,90.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários sem comprovação de origem. Segundo o relatório fiscal, a Contribuinte era co-titular de conta bancária mantida em conjunto com Amérito Proietti, CPF nº 382.154.038-91, tendo-se sido imputado 50% dos depósitos sem comprovação de origem.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a autuação é desprovida de fundamento, pois a realidade factual não corresponde ao tipo legal descrito na lei; que não houve subsunção dos fatos à norma, inexistindo relação jurídico-tributária; que houve violação de princípios constitucionais; que a Auditora Fiscal também procedeu à fiscalização da pessoa física de seu esposo, Sr. Américo Proietti, sendo a fiscalização da Impugnante uma extensão dessa fiscalização; que a Auditora formaliza o crédito tributário na proporção de 50% dos valores depositados na conta corrente, que, conforme seus argumentos, representam depósitos de origem não comprovada; que a Auditora omite que o esposo recebeu rendimentos a título de participação societária, além de outros, durante os referidos anos-base, sendo os mesmos classificados como isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.249/1995; que estes rendimentos, assim como os demais rendimentos recebidos, foram devidamente informados nas Declarações de Imposto de Renda dos respectivos anos-calendário; que esclareceu, em 29/08/2007, que os depósitos objeto da autuação, referem-se a "depósitos efetuados pelo cônjuge, Sr. Américo Proietti"; que estes recursos fazem parte do patrimônio do casal, devidamente apresentados ao Fisco Federal pelo Sr. Américo Proietti; que a Auditora Fiscal incorreu em omissão e parcialidade na lavratura dos autos de infração, tanto da Impugnante como de seu esposo, uma vez que não adotou os mesmos procedimentos que norteiam a fiscalização de ambos; que se houve o lançamento do crédito tributário na autuação do esposo, repeti-lo na autuação da Impugnante demonstra má-fé da auditora, e um bis in idem no lançamento fiscal; que a Secretariada Federal tinha pleno conhecimento dessas movimentações, bem como de sua origem; que não houve, portanto, omissão ou qualquer tipo de ocultação de informações; que, com relação aos supostos depósitos de origem não comprovada na conta da Impugnante, trata-se de recursos que se encontravam na posse do esposo, estando apenas em mãos do mesmo ou em conta diversa, mas sempre da mesma origem; que o depósito do dinheiro em mãos do esposo ou a simples transferência entre contas não pode se constituir em fato gerador do imposto de renda; que o auto de Infração é

improcedente, pois carece de sustentação fática e jurídica; que houve quebra do Princípio de Estrita Legalidade, pois não houve a total correspondência entre a descrição normativa e o fato concreto, sendo que a quebra de um dos princípios que regem a atividade administrativa, inquina o ato administrativo (lançamento) de vício insanável, que o leva nulidade de pleno direito; que, assim, impõe-se a declaração de improcedência do lançamento, por violação dos princípios que regem a Administração Pública, por respeito à segurança jurídica do Estado Democrático de Direito, por inexistência do vínculo jurídico obrigacional entre Impugnante e o Fisco Federal, e, sobretudo, pela violação das garantias constitucionais.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ-SÃO PAULO/SP II rejeitou a preliminar de nulidade. Observou que, segundo o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, são dois os vícios que podem ensejar a nulidade do lançamento e, no caso, não ocorreu nenhum deles; que o lançamento foi feito por servidor competente e sem preterição do direito de defesa; que de acordo com o artigo 14 do mesmo Decreto, a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a ciência da autuação, momento a partir do qual se abre a oportunidade do contraditório.

Quanto ao mérito, a DRJ rejeitou, inicialmente, a alegação de que os depósitos bancários referem-se à movimentação financeira do cônjuge da autuada relacionado à atividade da empresa Skycargas Ltda; observou que a alegação não foi comprovada e que, sem a comprovação desse fato, agiu com acerto a autoridade lançadora ao imputar a omissão de rendimentos aos dois titulares das contas. Registrou a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários, ressaltando a previsão legal expressa do procedimento, no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 26/03/2010 (fls. 162) e, em 26/04/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 165/169, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento. Afirma a Recorrente que o lançamento está eivado de vício insanável, pois não há correspondência entre a realidade fática e a descrição dos fatos da autuação; que o lançamento com base em mera

presunção afronta princípios constitucionais, como os da segurança jurídica e da estrita legalidade.

Diga-se, desde logo, que reforce competência aos órgãos julgadores administrativos para se pronunciarem sobre alegação de inconstitucionalidade de normas, matéria de competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciária. Esta posição já está consolidada no âmbito deste Conselho que editou a súmula CARF nº 02, com o seguinte enunciado:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Dito isto, não vislumbro os alegados vícios. O lançamento foi formalizado por servidor competente, tendo sido garantido à Recorrente o direito ao amplo exercício do direito de defesa; a autuação é clara, com a precisa descrição dos fatos e a indicação dos fundamentos legais da exigência. Por outro lado, as manifestações da Recorrente quanto ao alegado descompasso entre os fatos e a descrição feita na autuação, fere, na verdade, o mérito do lançamento e será examinado cõo tal.

Enfim, não vislumbro no procedimento fiscal ou na autuação dele decorrente vício que possa ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem. Este tipo de lançamento tem previsão legal expressa. Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

*Lei nº 9.430, de 1996:*

*Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-*

*calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."*

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

*As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones jûris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (jûris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.*

sendo E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como

*"o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".*

Pois bem, o lançamento que ora se examina baseou-se em presunção *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

A Contribuinte afirma que os depósitos bancários referem-se a movimentação financeira de seu esposo, com quem mantém conta-conjunta, relacionado à atividade da empresa Skycargas Ltda., porém, não apresenta elementos de prova que vinculem, de forma individualizada, os depósitos à atividade da referida empresa. Note-se que o parágrafo 6º do artigo 42, acima reproduzido, determina expressamente que, nos casos de conta mantida em conjunto, os depósitos de origens não comprovadas devem ser divididos igualmente entre os titulares. Assim, para que fosse afastada a exigência em relação à ora recorrente, seria indispensável que fosse efetivamente comprovada a alegada origem. Agiu com acerto, portanto, a autoridade lançadora ao proceder à autuação também em face da ora recorrente.

Também não se cogita neste caso do alegado *bis in idem*. A autuação feita em face da recorrente refere-se apenas aos depósitos bancários a ela atribuídos conforme determinação legal.

Quanto às origens dos depósitos, o que se tem evidenciado neste processo é a total ausência de comprovação das origens dos depósitos bancários. Além da alegação genérica de que os depósitos referem-se à movimentação financeiras das empresas das quais o cônjuge é sócio, nada foi apresentado, e sem a comprovação das origens dos depósitos bancários, para incólume a presunção de omissão de rendimentos.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa